



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.000659/94-22
Recurso nº. : 13.380
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : CÂNDIDO FERNANDES NUNES
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.182

IRPF – RETIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS – OPÇÃO NÃO É ERRO -
Não se considera como erro a opção livremente exercida pelo contribuinte por ocasião da apresentação espontânea de sua declaração de rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÂNDIDO FERNANDES NUNES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

0



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.000659/94-22
Acórdão nº. : 102-43.182
Recurso nº. : 13.380
Recorrente : CÂNDIDO FERNANDES NUNES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de fls. 02, emitida, em 07/03/94, para cobrar do Contribuinte, imposto a pagar no valor equivalente a 2.443,32 UFIR's.

Inconformado o Contribuinte impugna, instruindo sua resposta com os documentos de fls. 2 a 16, a fim de restabelecer os valores alterados em sua DIRPF/93, alegando que houve erro no preenchimento da mesma, uma vez que os rendimentos de sua esposa, isenta do imposto de renda, foram declarados juntamente com os seus e que esta não figurou como sua dependente, nem foram consideradas as despesas da mesma com instrução.

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento, por entender que não seria possível a retificação da declaração do contribuinte após iniciada a ação fiscal, que os documentos apresentados pelo contribuinte não comprovam suas alegações e que é direito do contribuinte a opção por apresentar declaração separada ou em conjunto com seu cônjuge, não sendo tal procedimento considerado erro, não ficando comprovadas as alegações do contribuinte.

Por este motivo, determinou o prosseguimento da cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física no valor de 2.443,32 UFIR's, acrescido das cominações legais cabíveis.

Em fase de recurso, o contribuinte reapresenta os mesmos argumentos apresentados na peça de impugnação, não juntando qualquer documento para comprovar suas alegações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.000659/94-22
Acórdão nº. : 102-43.182

A Procuradoria da Fazenda requer a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.000659/94-22
Acórdão nº. : 102-43.182

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a examinar.

No mérito, não merece retoque algum a decisão de primeira instância, uma vez que o contribuinte não conseguiu comprovar o equívoco dos valores lançados em sua declaração de rendimentos, anexando aos autos, apenas o comprovante de rendimentos pagos pela PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S.A., no valor de 29.625,41 UFIR's, deixando de apresentar o comprovante de rendimentos no valor de 9.607,76 UFIR's, recebidos do Hospital Aeronáutico dos Afonsos, que diz pertencer a sua esposa.

É de se observar, que não há provas nos autos de que os rendimentos declarados pelo contribuintes resultam da soma dos seus rendimentos com os de sua esposa, o que, conforme bem observou a autoridade julgadora de primeira instância em nada atingiria o mérito da questão, pois a declaração conjunta é uma opção do contribuinte.

Portanto, não se considera erro a opção livremente exercida pelo contribuinte, por ocasião da entrega de sua declaração de rendimentos.

Não pode o contribuinte, em seu benefício, obter a retificação de sua declaração de rendimentos, se não demonstra inequivocamente a existência de erro de fato nela contida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.000659/94-22
Acórdão nº. : 102-43.182

É de se observar ainda, que o artigo 880 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 1.041/94), autoriza a retificação da Declaração de Rendimentos, desde que seja procedida antes de iniciado o processo de lançamento de ofício, *in verbis*:

“Art. 880 A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício. (Decretos-lei nº 1967/82, art. 21 e 1968/82, art. 6º)”.

Também não há qualquer provas nos autos da efetiva e real existência de despesas com instrução efetuadas em nome da esposa do contribuinte, o que poderiam ter sido deduzidas da base de cálculo do imposto de renda.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, entretanto nego-lhe provimento quanto ao mérito.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998.


VALMIR SANDRI